

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados aprovou em abril do corrente ano, uma proposição que amplia a possibilidade de provas para quem conduz veículo sob efeito de álcool no âmbito da lei seca. A proposta ainda dobra o valor da multa e eleva para R\$ 3,8 mil a penalização no bolso em caso de reincidência dentro de 12 meses.

Todavia, a penalização é apenas financeira, não existindo qualquer outra de cunho administrativo em caso de sucessivas reincidências por parte daqueles que insistam em conduzir veículos automotores sob efeito de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

O presente projeto visa a aplicar pena administrativa mais severa àqueles que reincidentemente infringem a legislação ora em vigor.

A mudança é importante para fortalecer a lei seca. Apertar a lei seca e a fiscalização pode salvar vidas e reduzir o número de pessoas que morrem ou ficam com deficiência por causa de acidentes causados por pessoas que conduzam veículos sob efeito de bebida alcoólica.

Estatísticas demonstram que em 2010 foram 45 mil os brasileiros que perderam a vida devido a acidentes de trânsito, boa parte deles provocados por condutores sob efeito do álcool.

O Código de Trânsito Brasileiro diz em seu art. 296 “Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”. (Redação dada pela Lei n.º 11.705/08)

O CTB, na Seção II, do Capítulo XIX, por sua vez, traz os crimes em espécie e, como tal, para alguns desses delitos, estampa como pena a suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Qual seria então a finalidade do art. 292, na parte geral, ao possibilitar ao juiz a imposição, como penalidade, da suspensão ou proibição da habilitação, como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, se já há em alguns crimes referida cominação?

O dispositivo que se pretende alterar visa tão somente a aplicação gradativa da penalidade administrativa para aqueles que sejam reincidentes, pois essa aplicação de suspensão é uma faculdade do magistrado quando da aplicação da sanção como medida administrativa.

Assim, ainda que se entendesse como necessária a conjugação da pena do delito praticado com os requisitos já destacados, tem-se que por haver previsão da suspensão ou proibição para todos os delitos como pena administrativa a ser aplicado cumulativamente com a norma penal.

Quanto à questão da reincidência, agora havendo obrigatoriedade da suspensão, proibição da obtenção da habilitação e cassação do direito de conduzir veículo automotor em razão do advento da Lei nº 11.705/08, verifica-se que a sistemática da legislação como se apresenta hoje é muito branda quanto aos reincidentes.

Deste modo, perceptível que a nova sistemática do Código de Trânsito Brasileiro, ao prever a possibilidade de suspensão, proibição de obtenção de habilitação ou cassação do direito de dirigir.

Como administrativamente não há a possibilidade dessa suspensão ou proibição, porquanto o Código de Trânsito Brasileiro estabelece o regular processo administrativo para tais medidas, tem-se que o dispositivo em tela certamente se apresenta como instituto a ensejar maior efetividade à norma de trânsito em vigor, bem como a incutir na sociedade sentimento de eficácia da norma para quem repetidamente infringe a legislação.

A presente proposição vai ao encontro daquilo que nossa sociedade deseja a cada dia, ou seja, justiça.

Assim sendo, espero contar com o apoio de meus pares nesta Casa, para sermos capazes de realizar mais esta conquista para a nossa população.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2012.

Deputada NILDA GONDIM